



OFÍCIO N° 140/2025 - GP/PMP

Pendências-RN, 30 de dezembro de 2025.

Exma. Sra. Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino

Presidente da Câmara Municipal de Pendências/RN

**Assunto:** VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 030/2025

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Pendências,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do Art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 030/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Brasão Oficial do Município como única identidade visual em campanhas, propagandas, documentos e atividades oficiais da Administração Pública Municipal, e dá outras providências*", aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Reconheço o nobre propósito do legislador em promover os princípios da impessoalidade e da moralidade na administração pública, em consonância com o Art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal que impede sua sanção.

O projeto, de iniciativa parlamentar, adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, incluindo a padronização de sua identidade visual e a gestão de bens e serviços públicos. Tal prerrogativa está inserida nas atribuições do Prefeito, e a usurpação de iniciativa pelo Poder Legislativo configura violação ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

*12/12/2025*  
**RECEBI**  
EM 30/12/2025  
CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS  
*Dennys Cézar S. de Menezes*  
Dennys Cézar S. de Menezes  
Secretário Legislativo



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar a constitucionalidade de leis de origem parlamentar que versem sobre a estrutura e as atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Ademais, cumpre salientar que o Art. 6º, Parágrafo Único, da Lei Orgânica de Pendências define como símbolos oficiais do Município apenas a Bandeira e o Hino, não incluindo o Brasão. Desse modo, o projeto criaria a obrigatoriedade de uso de um símbolo não previsto na lei maior do nosso município.

Pelas razões expostas, e com fundamento na constitucionalidade formal da matéria, sou levado a apor o veto total ao Projeto de Lei nº 030/2025, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Reitero meu respeito e apreço a Vossas Excelências e coloco-me à disposição para o diálogo, a fim de que possamos, por meio de iniciativa do Poder Executivo, construir uma solução que atenda aos princípios constitucionais e ao interesse público.

Atenciosamente,

Pendências/RN, 30 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente



LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ  
Data: 30/12/2025 11:48:07-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

*Lays Helena Cabral de Queiroz*

Prefeita Municipal



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Gabinete do Prefeito do Município de Pendências/RN

**ASSUNTO:** Análise de Constitucionalidade. Projeto de Lei nº 030/2025. Obrigatoriedade do uso do Brasão Oficial como identidade visual. Vício de Iniciativa. Violação à Separação de Poderes.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 030/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Brasão Oficial do Município como única identidade visual em campanhas, propagandas, documentos e atividades oficiais da Administração Pública Municipal, e dá outras providências*".

A consulta visa aferir a constitucionalidade da proposta, considerando a competência para legislar sobre a matéria e a conformidade com a Lei Orgânica do Município de Pendências. Em caso de inconstitucionalidade, solicita-se a elaboração de subsídios para a mensagem de veto.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em análise, embora meritório em sua intenção de promover a imparcialidade e a moralidade administrativa, conforme o Art. 37, § 1º<sup>1</sup>, da Constituição Federal, apresenta vício insanável de inconstitucionalidade formal, que macula sua validade e impede sua sanção.

#### **II.1. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.  
(...)

12/10/2025  
RECEBI  
EM 30/12/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS  
Denney Cezar S. de Menezes  
Secretário Legislativo



A Constituição Federal, em seu Art. 2º, estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, norma de observância obrigatória pelos municípios. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Pendências replica este princípio em seu Art. 6º.

O Projeto de Lei nº 030/2025, ao impor ao Poder Executivo e seus órgãos a forma como devem conduzir sua identidade visual, a gestão de bens públicos (como veículos e placas de obras) e a organização de suas campanhas e atos oficiais, interfere diretamente em matéria de organização e funcionamento da administração pública.

Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores. Leis de iniciativa parlamentar que criam ou alteram atribuições de órgãos da administração, que dispõem sobre seu funcionamento ou que geram despesas para o Executivo são consistentemente declaradas inconstitucionais por usurpação de competência.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso análogo, decidiu que "*A norma de iniciativa do Legislativo que cria o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, intervindo na estruturação e organização do Poder Executivo Municipal, incorre em verdadeiro vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes*" (TJMG — Ação Direta Inconst 27413655320228130000<sup>2</sup>).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende ser inconstitucional a Lei de iniciativa do Poder Legislativo que interfere no funcionamento da administração pública, por violação à competência privativa do Prefeito (TJRS — Direta de Inconstitucionalidade: ADI 76900720228217000<sup>3</sup> PORTO ALEGRE).

<sup>2</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.072/2022 DO MUNICÍPIO DE BETIM - CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - PROPOSTA APRESENTADA POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A criação de órgãos da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo é de competência privativa do Chefe do Executivo. A norma de iniciativa do Legislativo que cria o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, intervindo na estruturação e organização do Poder Executivo Municipal, incorre em verdadeiro vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes, sendo imperioso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 27413655320228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 29/04/2024, Órgão Especial /ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2024)

<sup>3</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.571/2018 DO MUNICÍPIO DE LAJEADO QUE ESTABELECE NOVOS REQUISITOS PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E DE TRAILERS ESTACIONADOS NO MUNICÍPIO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO QUE VIOLA



Portanto, ao legislar sobre matéria de gestão administrativa, o Poder Legislativo Municipal de Pendências invadiu a esfera de competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

## II.2. DA INCOMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Adicionalmente, o projeto apresenta uma inconsistência fundamental com a própria Lei Orgânica do Município. O Art. 6º, Parágrafo Único, da referida Lei, dispõe:  
Parágrafo Único - São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história. (g.n.)

O texto legal é claro ao elencar os símbolos oficiais, e não inclui o Brasão. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 030/2025 pretende tornar obrigatório o uso de um símbolo que, para fins legais, não possui o status de símbolo oficial do Município de Pendências.

Para que o brasão pudesse ser instituído como identidade visual obrigatória, seria imprescindível uma emenda à Lei Orgânica para incluí-lo no rol de símbolos municipais, procedimento que demanda rito próprio e quórum qualificado de aprovação (dois terços dos membros da Câmara, em dois turnos de votação), conforme o Art. 49<sup>4</sup> da Lei Orgânica.

---

A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, ao estabelecer novas regras de organização e requisitos para o comércio ambulante e de trailers no município, interfere no funcionamento da administração pública municipal. Lei que importa indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo, no que tange à condução das políticas públicas do comércio local. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por víncio de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que também comete flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 00076900720228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 15/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/07/2022)

<sup>4</sup> Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal,



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 030/2025 padece de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, pelos seguintes motivos:

a) **Vício de Iniciativa:** A matéria tratada, qual seja, organização e funcionamento da administração pública, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando a iniciativa parlamentar uma usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes.

b) **Incompatibilidade com a Lei Orgânica:** O projeto impõe a obrigatoriedade de uso de um símbolo (o brasão) que não está formalmente reconhecido como símbolo oficial do Município no Art. 6º da Lei Orgânica.

Sendo assim, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 030/2025, por ser a medida que se impõe para a preservação da ordem constitucional e da harmonia entre os poderes no âmbito municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Pendências/RN, 19 de dezembro de 2025.

*Nelma Areadina Nogueira Lima*  
Procuradora-Geral Municipal

---

#### II - do Prefeito Municipal

§ 1.º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 ( Dez ) dias, e aprovada pôr dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Página 4